



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603195-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO
FEDERAL - EXECUÇÃO DE JULGADO

Interessados: ALCEU BARBOSA VELHO

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

Cumprimento de sentença em Prestação de Contas. Campanha eleitoral de 2018. Condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores correspondentes a recursos de origem não identificada. Apresentação, na fase de impugnação, de documentos produzidos pela instituição financeira que comprovam, mediante operações sucessivas e quase simultâneas, que os recursos depositados na conta de campanha saíram de contas bancárias de titularidade do próprio candidato. Demonstração posterior da origem dos recursos. Necessidade de superação, no caso concreto, do óbice da coisa julgada, tendo em vista a ausência de previsão de ação rescisória na seara eleitoral, o tipo de documento fornecido para a comprovação (produzido por instituição financeira) e a situação excepcional verificada no caso, tendo por objetivo evitar situação de flagrante injustiça e de enriquecimento sem causa da União. **Parecer pelo provimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com consequente extinção do processo por inexigibilidade da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, ALCEU BARBOSA VELHO, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 686233) foram constatadas 3 (três) irregularidades: 1) recebimento de doações financeiras de pessoa física em valor superior a R\$ 1.064,10 e realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, no valor total de R\$ 103.000,00; 2) omissões de despesas tendo em vista a emissão de notas fiscais eletrônicas contra o CNPJ do prestador, no valor total de R\$ 624,60; 3) não apresentação de extratos bancários abrangentes de todo o período da campanha eleitoral, nos termos do art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intimado (ID 882483), o candidato não prestou esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 1153933), afirmando que permaneceram pendentes os apontamentos constantes nos itens 1, 2 e 3 do Relatório de Exames de Contas, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 103.624,00 ao Tesouro Nacional.

O prestador foi novamente intimado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID 1118633), no entanto ficou-se inerte.

Foi proferido acórdão de desaprovação das contas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 103.624,00 ao Tesouro Nacional (ID 1518933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem a interposição de recurso, o processo transitou em julgado em 22/01/2019 (ID 1804583).

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, a União promoveu o cumprimento de sentença do valor atualizado de R\$ 108.408,90 (ID 3335833).

Intimado para pagamento, o prestador apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 3995683) com fundamento no art. 525, III, do CPC. Alegou, em suma, ser indevido o valor cobrado ante manifesto erro formal, visto que os recursos apontados pelo órgão técnico como de origem ilícita seriam, na verdade, valores oriundos de depósitos mensais a título de aposentadoria em conta poupança, não sendo possível a transferência para a conta de campanha via DOC ou TED por óbice bancário visto a operação ser para a mesma agência, razão pela qual se fizeram necessários saques na conta de origem e simultâneos depósitos na conta de destino. Sustentou, assim, que a obrigação seria inexigível e o título no qual se funda inexecuível, salientando ser possível que a própria Justiça Eleitoral anule seus atos quando identificado algum vício. Anexados, à petição inicial, diversos documentos.

Apresentada resposta pela União (ID 4355733), na qual se refere a inviabilidade de se adentrar no mérito das alegações e documentos trazidos pelo executado ante a existência de coisa julgada.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual apresentou promoção pela necessidade de intimação do prestador para que efetuasse a juntada de documentos aptos a demonstrar as alegações contidas na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 4566283).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntados documentos pelo prestador (ID 4682033 e anexos) e apresentada nova manifestação da União (ID 4956833), foram encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: da necessidade de superação do óbice da coisa julgada no caso concreto.

Primeiro, cumpre ressaltar que não se desconhece que o processo de prestação de contas em que se constituiu o débito em execução já foi julgado, não havendo a interposição de recurso, em tempo oportuno, contra a correspondente decisão.

A coisa julgada, na linha do quanto informado pela União em sua resposta, constitui garantia fundamental nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo por escopo a segurança jurídica decorrente da pacificação definitiva dos conflitos operada a partir de decisão jurisdicional.

Ocorre, contudo, que a mencionada garantia, a exemplo de todas as demais existentes na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, havendo, em determinados casos, que se fazer a devida ponderação com outros valores fundamentais, como, por exemplo, a justiça e a igualdade. Nesse sentido, aliás, a forma da referida ponderação já é dada, em determinadas esferas de competência, pela própria Constituição Federal, mediante a previsão dos instrumentos da ação de revisão criminal e da ação rescisória, consoante arts. 102, I, “j”, 105, I, “e”, e 108, I, “b”. Recentemente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observa-se a relativização da coisa julgada até mesmo em face do princípio da supremacia da Constituição, consoante se extrai do art. 525, § 1º, III, c/c § 12, do Código de Processo Civil.

No âmbito eleitoral, por seu turno, não existe previsão de ação rescisória, exceto perante o Tribunal Superior Eleitoral em casos de inelegibilidade, nos termos do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral e do verbete nº 33 da Súmula do TSE¹.

Assim, gera-se um impasse, sobretudo quando verificadas hipóteses semelhantes àquelas facultadas à via da ação rescisória no âmbito do processo civil, bem como em face de determinados procedimentos eleitorais, como o de prestação de contas, em que o caráter contencioso e, portanto, a função de pacificação social antes aludida, não se revela tão nítido. Tais dificuldades, somadas a excepcionalidades das situações concretas apresentadas, devem orientar a eventual utilização de outras vias processuais tendentes à correção de situações de flagrante injustiça.

No caso em apreço, tem-se que há elementos para a efetivação dessa correção, seja pelo tipo de documento necessário à comprovação da regularidade das doações de campanha, seja pelo conteúdo que tais documentos veiculam.

Com relação ao tipo de documento, nota-se, claramente, que se trata de uma série de registros consistentes em extratos de contas, relatórios da origem dos depósitos, bem como comprovantes das operações efetivadas em atendimento pessoal.

Os documentos em tela não correspondem àqueles que geralmente são apresentados pelos prestadores de contas no curso do processo, tais como recibos de

¹ "Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento, contratos ou declarações assinados pela contraparte e que, ante a possibilidade de produção unilateral, podem ser produzidos posteriormente, em ajuste de vontades, para o único efeito de fabricação de prova no processo. Pelo contrário, os documentos juntados não são de produção unilateral, tendo sido confeccionados por instituição financeira cujos registros são dotados de isenção e confiabilidade, e que, ademais, reportam com clareza uma situação preexistente.

Assim, ante a flagrante injustiça da decisão na qual se fundamenta o presente cumprimento de sentença, evidenciada pela prova posteriormente trazida aos autos, no sentido de que está claramente demonstrado que os recursos que ingressaram na conta de campanha são recursos próprios do candidato, situação que será examinada pormenorizadamente no tópico seguinte, bem como ante a inexistência de ação rescisória no âmbito eleitoral, revela-se cabível o debate trazido pelo prestador no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo, em tais casos, serem alargados os conceitos de inexigibilidade da obrigação ou de excesso de execução previstos no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, se mantida a decisão que constitui o título executivo do presente cumprimento de sentença, estar-se-á perante flagrante injustiça, pois o candidato será condenado a repassar à União um valor que, na verdade, era seu, gerando enriquecimento sem causa do Erário.

Cabível, portanto, a análise do mérito da presente impugnação.

II.II – Do mérito: da comprovação da origem dos recursos depositados na conta de campanha

Alega o prestador, em sua impugnação, que o título e a obrigação são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexigíveis, uma vez que a cobrança se funda no não esclarecimento da forma de transferência dos recursos aplicados na sua campanha, os quais, conforme documentação juntada, consistiriam em recursos próprios provenientes da conta poupança nº 38.841-6, Agência nº 5671-5, no Banco do Brasil, e resultado do acúmulo de proventos de aposentadoria percebidos do INSS. Sustenta que, ao pedir para a gerente de conta e para a caixa a transferência dos valores da conta-poupança para a conta de campanha, esta também aberta no mesmo banco, foi informado que não seria possível efetivar a transferência por TED ou DOC, visto que tais modalidades são específicas para transferências envolvendo diferentes instituições financeiras. Assevera, assim, que a forma utilizada para depósito na conta de campanha decorreu de um óbice bancário, ocasião em que teve que proceder à transferência da conta-poupança para a sua conta-corrente e desta para a conta de campanha, operações estas que foram praticamente simultâneas e executadas no mesmo terminal, evidenciando que se tratavam, na realidade, de uma única transferência entre a conta de origem e a de destino. Aponta, por fim, que, ante a comprovação efetivada, é plenamente viável a anulação da penalidade imposta, tendo em vista a Súmula nº 463 do STF e o atingimento da finalidade da prestação de contas mediante a transparência e confiabilidade das informações apresentadas.

Quanto às alegações trazidas na impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de que os recursos utilizados na campanha pertenciam ao próprio candidato, foram comprovadas, não havendo que se falar em recursos de origem não identificada.

Com efeito, os extratos mensais da conta de campanha do candidato, Conta-corrente nº 5934-X, Agência nº 5671-5, no Banco do Brasil (ID 3995883), apontam que, no dia 20/08/2018, ingressou, sob a forma de “depósito online”, o valor de R\$ 17.000,00 na aludida conta, documento nº 22.479.210.006, o qual corresponde ao número de CPF do então candidato. Também apontam ingressos na mesma modalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e com identificação do CPF do candidato em 30/08/2018, no valor de R\$ 20.000,00; em 14/09/2018, no valor de R\$ 26.000,00; em 24/09/2018, no valor de R\$ 20.000,00; e em 05/10/2018, no valor de R\$ 20.000,00. Tais valores, no total, alcançam o montante de R\$ 103.000,00, correspondendo aos valores apontados pela área técnica do TRE-RS como de origem não identificada.

Após promoção do Ministério Público Eleitoral, o prestador apresentou documentação que comprova, de maneira cabal, que o valor que ingressou na conta de campanha foi exatamente aquele que saiu da sua conta-poupança, uma vez que as operações de saque desta e de depósito naquela ocorreram em frações de minutos.

Nesse sentido, os relatórios de operações obtidos perante o Banco do Brasil (ID 4682133) atestam, com clareza, os saques da conta-poupança do prestador e o depósito na conta de campanha, em operações que ocorreram em frações de minutos. Assim, em 30/08/2018, às 15h19min29seg, Alceu Barbosa Velho efetuou o saque de R\$ 20.000,00 da sua conta poupança nº 510.038.841-9, Agência nº 5671-5, e, no mesmo dia e na mesma sessão de atendimento, às 15h20min13seg, procedeu ao depósito da referida quantia na conta nº 5934-X, Agência nº 5671-5 (conta de campanha) (ID 4682133, fl. 3); em 14/09/2018, às 14h55min15seg, Alceu Barbosa Velho efetuou o saque de R\$ 26.000,00 da sua conta poupança nº 510.038.841-9, Agência nº 5671-5, e, no mesmo dia e na mesma sessão de atendimento, às 14h56min04seg, procedeu ao depósito da referida quantia na conta nº 5934-X, Agência nº 5671-5 (conta de campanha) (ID 4682133, fl. 4); em 24/09/2018, às 11h42min30seg, Alceu Barbosa Velho efetuou o saque de R\$ 20.000,00 da sua conta poupança nº 510.038.841-9, Agência nº 5671-5, e, no mesmo dia e na mesma sessão de atendimento, às 11h43min17seg, procedeu ao depósito da referida quantia na conta nº 5934-X, Agência nº 5671-5 (conta de campanha) (ID 4682133, fl. 5); em 05/10/2018, às 14h38min26seg, Alceu Barbosa Velho efetuou o saque de R\$ 20.000,00 da sua conta poupança nº 510.038.841-9, Agência nº 5671-5, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no mesmo dia e na mesma sessão de atendimento, às 14h39min34seg, procedeu ao depósito da referida quantia na conta nº 5934-X, Agência nº 5671-5 (conta de campanha) (ID 4682133, fl. 6).

Apenas em relação às operações realizadas no dia 20/08/2018 (ID 4682133), se fazem necessários alguns esclarecimentos. Nesse sentido, conforme os documentos juntados, em 20/08/2018, às 11h28min52seg, Alceu Barbosa Velho efetuou o saque de R\$ 17.000,00 da conta poupança nº 510.038.841-9, Agência nº 5671-5, e, no mesmo dia, às 11h29min20seg, efetuou depósito do mesmo valor na conta-corrente nº 38841-6, procedendo, às 11h31min00seg, ao depósito da referida quantia na conta nº 5934-X, Agência nº 5671-5, ou seja, na conta de campanha, finalmente, às 11h31min30seg, efetuou saque da referida quantia da conta corrente 38.841-6, Agência nº 5671-5, realizando tudo na mesma sessão de atendimento, a qual se encerrou às 11h32min05seg (ID 4682133, fl. 2). Como se observa desse histórico, ao que tudo indica, a caixa do Banco do Brasil realizou, ao final, saque da conta-corrente pessoal para estornar o depósito que havia feito nessa mesma conta, vez que o recurso da conta-poupança foi destinado à conta de campanha. O certo é que, na mesma data, houve saque da conta-poupança do candidato no valor de R\$ 17.000,00 às 11h28min52seg e depósito na conta-corrente de campanha às 11h31min00seg.

O valor total dos saques nas contas pessoais do candidato é de R\$ 103.000,00, nos exatos montantes e datas das inconformidades lançadas pela unidade técnica e referidos no acórdão.

Desse modo, a quase simultaneidade das operações de saque da conta-poupança e depósito na conta de campanha, efetivadas em uma mesma sessão de atendimento na agência bancária, demonstram que, na realidade, tal não passou de uma única operação de transferência entre contas, a qual somente não contou com essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definição por ter sido realizada presencialmente na “boca do caixa”.

Essa egrégia Corte, em caso similar, entendeu que é possível comprovar a origem de doações que não foram feitas mediante transferência eletrônica através de documentos que demonstrem o saque da conta de origem em período de tempo compatível com o ingresso na conta de campanha. Naquele feito (0602423-60.2018.6.21.0000), as contas foram aprovadas com fundamento no parecer conclusivo da unidade técnica, no seguinte sentido:

A. O item 1 do Relatório de Exame de Contas foi sanado, posto que o candidato apresentou esclarecimentos, declarando que “O candidato se dirigiu até o caixa do banco e solicitou a transferência, sendo que o procedimento adotado em ambos os casos foi o de efetuar o saque da conta e o seu imediato depósito na conta de campanha”. Além de esclarecimentos, foram juntados aos autos (ID 708333, páginas 2 e 3 e ID 708433, página 2) os comprovantes bancários que comprovam o alegado. Resta, assim, sanado o apontamento.

A situação é idêntica a dos presentes autos.

Assim, não se revela, no caso em apreço, a falta de identificação do doador a que se refere o art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo destituída de causa a imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional nos termos do *caput* do mesmo artigo², pelo que a obrigação em que se funda o título executivo é manifestamente inexigível.

2 Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da presente impugnação, com conseqüente extinção do cumprimento da condenação ante a inexigibilidade da obrigação que lhe deu causa.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL